

A.I. Nº - 233048.0012/04-2
AUTUADO - ARARUNA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 08.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0425-03/04

EMENTA: ICMS. VENDA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO EM VALOR DO INFERIOR AO INFORMADO PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/08/04 para exigir imposto no valor de R\$3.025,83 e multa de 70%, relativo à omissão de saída de mercadoria tributada decorrente da apuração de diferença entre o valor das vendas em cartão de crédito e o valor fornecido pela empresa administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada às fls. 16 a 19, através do seu representante legal devidamente constituído (fl. 20) afirma que o levantamento feito pela fiscalização teve como base o confronto das leituras “Z” do cupom fiscal com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito no período de janeiro a dezembro de 2003.

Alega que o que ocorreu de fato é que no ato da venda os funcionários do Caixa, por equívoco, efetuavam o lançamento de “venda em dinheiro” quando deveriam lançar “venda com cartão de crédito.”

Esclarece que as vendas realizadas através de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) é de fato uma venda à vista realizada com cartão de crédito, sendo que a operadora faz o lançamento eletrônico da quantia e é confundida como se fosse uma “venda a crédito”.

Diz que se for feita apuração entre as vendas em “dinheiro” e as vendas com “cartão de crédito” no período de janeiro a dezembro de 2003 ficará constatado que não existe “omissão de saídas” e pede que seja realizada diligência por fiscal estranho ao feito para esse fim.

Explica que o que ocorreu foi um erro por parte do caixa que no momento do pagamento registrou “venda em dinheiro” nas operações TEF quando deveria ter registrado “venda com cartão de crédito.”

Afirma que a autuante não levou em consideração a reputação e bons antecedentes da empresa em detrimento das disposições legais sem que tivesse buscado a adequação dos fatos a realidade.

Diz que mesmo que algum valor fosse devido ao Fisco, a multa aplicada deveria ser dispensada em consideração aos bons antecedentes do autuado.

E por fim, requer seja a autuação julgada improcedente e se restar comprovado alguma diferença entre o valor apontado pela empresa e o indicado pela operadora do cartão de crédito, que seja dispensada a multa aplicada, e ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em direito com a juntada de documentos, prova e contra-prova.

A autuante na informação fiscal prestada nas fls. 25 e 26 esclarece que confrontou as leituras em “Z” do período de janeiro de 2003 a março de 2004 tendo então confirmado as diferenças entre os valores fornecidos pela Administradora de Cartão de Crédito.

Informa que conforme documentos das fls. 09 e 10 o autuado apresentou informações complementares relativas aos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2004.

Pondera que o autuado não traz aos autos as provas de suas alegações de que a diferença foi gerada por “equívoco” e na defesa não descarta ou nega haver diferenças a serem cobradas. Pede para ser dispensado da multa aplicada. Afirma que não tem competência para dispensar multas e que o autuante teve conhecimento conforme documento da fl. 04 de que teria uma redução de 80% da multa caso tivesse decidido pelo pagamento do débito em 10 dias.

Conclui mantendo o Auto de Infração integralmente.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS a título de omissão de saídas, decorrente da apuração de diferença entre o valor de vendas em cartão de crédito indicado na leitura “Z” e o valor fornecido pela empresa administradora de cartão de crédito.

Inicialmente deixo de acatar o pedido de diligência formulado, tendo em vista que conforme disposto no art. 147 do RPAF/BA a mesma deve ser realizada para trazer ao processo elementos que possam dirimir dúvidas entre a acusação e as provas apresentadas na defesa. No presente caso, diante dos demonstrativos elaborados pelo autuante o autuado suscitou que ocorreram equívocos por parte dos seus funcionários mas não apresentou nenhuma prova de suas alegações, logo não se estabeleceu nenhum contraditório, o que constitui de fato apenas a negativa do cometimento da infração, motivo pelo qual indefiro o pedido de diligência.

Na análise dos documentos acostados ao processo verifico que o autuante apresentou demonstrativo da fl. 06 no qual comparou o montante das vendas com cartão constante de Redução “Z” de R\$112.172,72 e o montante das vendas fornecidos pela empresa Administradora do Cartão de Crédito de R\$145.793,08. Constatada a diferenças entre o valor das vendas no cartão e o registrado no ECF de R\$33.620,36 aplicou então a alíquota de 17% e deduziu do débito apurado o percentual de 8% que abateu do débito a título de crédito presumido por se tratar de empresa inscrita no SimBahia, resultando em imposto devido de R\$3.025,83.

Entendo que, diante da acusação o autuado deveria trazer ao processo prova de suas alegações através de cópias de leituras “Z” com indicação dos valores de vendas à vista por mês, as quais ocorreram por TEF e que indevidamente foram informadas pela empresa Administradora de Cartão de Crédito. Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Observo ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito apurado pela empresa e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 2º, § 3º, IV sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração.

O autuado na defesa apresentada pede a dispensa da multa aplicada em função dos seus bons antecedentes. Ocorre que a multa aplicada à infração descrita no Auto de Infração tem previsão na Lei nº 7014/96 e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal. Essa competência é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0012/04-2, lavrado contra **ARARUNA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.025,83**, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - ULGADOR